

22.980.940/0001-27

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO Garra



PARECER Nº 311019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21100002/19 CREDENCIAMENTO-CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019

Trata-se do parecer sobre análise do procedimento administrativo, que tem como objeto CHAMAMENTO PUBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FISICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA AREA DA SAÚDE, conforme edital.

PROFISSIONAIS CREDENCIADOS: ALANA TAYANE SAMPAIO PEREIRA, CARLOS ALBERTO MENDONÇA MIRANDA, SHEILA DOS SANTOS BRAZ, JOMARA MAIRA DE MORAES PANTOJA, ALDILENE TEIXEIRA DE SOUZA,LUZIA XAVIER DE LIMA, ANGÉLICA MEDEIROS DE AGUIAR CABRAL, MARCOS BOTELHO CHAVES, ALINE CRISTINA SILVA AMORIM, DOMINGOS GOMES COUTINHO NETO, DEBORAH STHEPHANNY DE MORAES MOREIRA, ROBERTA SIMOA DE JESUS, JOSÉ NUNES BORGES JUNIOR, JEFERSON MAIA FRANCO, FRANCELINA SOUZA CARVALHO, FELIPE JANSEN SANTOS DE MORAES, ROGÉRIO DE OLIVEIRA BASTOS, YASMIM SOUSA SAMPAIO, LUNNA RAYSSIA TELES PIRES, CAMILLY PINHEIRO DA COSTA, JESSIKA MONIQUE DE SOUSA HOLANDA, ROSSICLEIDE MOTA KLEVER, CAROLINA EPIFANE CRUZ, ANDRESSA FERREIRA RODRIGUES, MAX WALLACE BONIFÁCIO RODRIGUES, JAMILE TEIXEIRA MOTA, WALERIA LOUSADA BECHARA, LORENA ALMEIDA AGUIAR, ANDREA LUCIA MONTEIRO CARDOSO, HETTERNIA DA LUZ SOUZA RIBEIRO, KAROLLEN MAYARA BARROS PANTOJA, ALBERTO LUIZ BENTES DA SILVA E JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO.

Unidade Requisitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DA LEGALIDADE

Com fulcro na Constituição Federal de 1988, art. 74, o Artigo 71 da Constituição do Estado do Pará, ficou estabelecido as finalidades do sistema de controle interno, bem como no Artigo nº 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA, e os Artigos. nº 44 e 45 da Lei Complementar nº 081/2012 TCE/PA e Lei Municipal nº 225/2005 da PMGN/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção



CNPJ: 22.980.940/0001-27

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO



e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O artigo 2° da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação serão tratadas neste artigo com a especificação de algumas questões que surgem sobre o tema.

1. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

Note-se que na inexigibilidade de licitação não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.



CNPJ: 22.980.940/0001-27

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO



A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse, na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) denominou de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o seu artigo 25, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

2. Hipóteses de Inexigibilidade

O artigo 25 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Com efeito, dispõe o referido artigo, in verbis:

- "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o caput do artigo.

A hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer.

ANÁLISE DO PROCESSO



CNPJ: 22.980.940/0001-27

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO



Feita a análise das documentações inseridas ao processo, atenderam as exigências legais, sendo juntado aos autos os seguintes documentos:

PARECER FINAL

O Departamento de Controle Interno, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente.

O presente processo encontra-se instruído de fase interna e externa de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o decreto nº 7.892/13 e lei 10.520/02, seguindo toda a tramitação administrativa.

Considerando que a CHAMADA PUBLICA 02/2019, instruído para CHAMAMENTO PUBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FISICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA AREA DA SAÚDE, NO EXERCICIO DE 2020, reuni elementos jurídicos conforme parecer jurídico elencado no processo; Opina a Coordenação de Controle Interno, em comum acordo com os seus membros, pela APROVAÇÃO do processo em questão e orienta que sejam convocados para assinatura do contrato os que acudiram ao ato convocatório e foram habilitados, orienta ainda, a obrigatoriedade de ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer;

Garrafão do Norte/PA, 31 de Outubro de 2019.

Lana de Assis Cerqueira Controladora Interno-PMGN Dec. nº 023/2019